



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451105**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000154-98.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADRIANE JUNQUEIRA BOTELHO DE MELO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000154-98.2024.8.26.0506

APELANTE: ADRIANE JUNQUEIRA BOTELHO DE MELO

APELADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 9797

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS ABUSIVOS E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Acolhimento do pedido subsidiário de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). JUSTIÇA GRATUITA. Pleito para concessão da gratuidade. Acolhido. Deferimento do benefício, diante da comprovação da hipossuficiência econômica da demandante. Juntada de documentos comprobatórios. Suspensão, por conseguinte, da exigibilidade das custas iniciais e do preparo recursal, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **Apelação provida para deferir os benefícios da justiça gratuita à autora.**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 33/36) que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 41/51), a demandante aduz, em síntese, que faz jus à concessão da justiça gratuita e do afastamento do pagamento das custas, posto que não possui condições de arcar com as despesas do processo. Juntou comprovante de renda.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo.

Contrarrazões (fls. 58/62).

**É o relatório.**

Rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões.

As razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo a identificação precisa da irresignação.

Afasto a impugnação à justiça gratuita.

Segundo se depreende dos autos, o demandado não trouxe elementos de prova ao presente incidente, resultando, pois, inalterada a presunção de veracidade da afirmação da demandante.

Dessa forma, não há nos autos prova de que a demandante é pessoa abastada, merecendo, portanto, os benefícios concedidos.

Cabia ao demandado provar o contrário, ônus que não se desincumbiu, ratificando a rejeição do pedido.

Passo à análise do recurso da autora.

A demandante peticionou à fl. 32, informando que enfrentava dificuldades financeiras e não poderia suportar as custas iniciais da ação.

Requeru a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível ou o cancelamento da distribuição, com base no art. 290 do CPC.

A sentença mencionou o princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, “cujo escopo é a estabilização da competência, evitando-se com isso o redirecionamento do feito após seu registro ou distribuição em razão de modificações de fato ou de direito, impedindo, igualmente, burla ao Juiz natural”.

Dessa forma, o *juízo a quo* acolheu o pedido subsidiário de cancelamento da distribuição e, por consequência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Determinou, então, que a parte fosse intimada para recolhimento das custas de distribuição.

A autora recorreu e juntou documentos (comprovantes de rendimento, extratos bancários e IR) que comprovam que faz jus à gratuidade.

Portanto, é de rigor, *in casu*, o deferimento do benefício da justiça gratuita à apelante, posto que os documentos juntados (fls. 72/93) são suficientes para a comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação para deferir a gratuidade à autora.**

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**